

# **Proposta de Regulamento do Cemitério da Freguesia de Lanheses**

**(Aprovado em Assembleia de Freguesia – última deliberação em Dezembro de 2006)**

## **Índice**

Capítulo I – Organização e funcionamento dos Serviços .....	2
Capítulo II – Inumação.....	2
Capítulo III – Exumação.....	4
Capítulo IV – Trasladações.....	4
Capítulo V – Averbamentos .....	4
Capítulo VI - Sepulturas, Jazigos e Ossários abandonados.....	5
Capítulo VII – Construções Funerárias.....	5
Capítulo VIII – Disposições Gerais.....	6
Capítulo IX – Disposições Finais.....	6

## **REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA FREGUESIA DE LANHESES**

Nos termos do estatuído na al. M) do artigo 2.º do Decreto – lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro e al. J) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia de Freguesia de Lanheses, por proposta da Junta de Freguesia, aprova o seguinte Regulamento do Cemitério:

### **CAPÍTULO I**

#### **Organização e funcionamento dos serviços**

##### **Artigo 1.º**

O Cemitério da Freguesia de Lanheses destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais ou residentes na área da Freguesia.

Poderão ainda ser inumados no cemitério da Freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares, os cadáveres de outros indivíduos, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

##### **Artigo 2.º**

O Cemitério funciona todos os dias de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia.

##### **Artigo 3.º**

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do(s) coveiro(s) indicado(s) e autorizado(s) pela Junta de Freguesia:

1-Compete, ainda, ao(s) coveiro(s):

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da junta de freguesia e ordem dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços;
- b) A limpeza e conservação do cemitério após e junto aos locais das inumações, exumações ou trasladações.

##### **Artigo 4.º**

Realização de obras:

- a) A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos Serviços da Autarquia;
- b) No âmbito da alínea anterior, são autorizados os titulares, com dispensa de quaisquer outras formalidades, a procederem à limpeza das respectivas campas.

##### **Artigo 5.º**

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, registos de inumações, exumações, trasladações, averbamentos e respectivos ficheiros por ordem alfabética e numérica, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Pela prestação de serviços relativos à actividade do cemitério, fixados por lei a cargo da freguesia, poderão ser cobradas taxas a definir anualmente na tabela de taxas da Autarquia e devidamente aprovadas em Assembleia de Freguesia.

### **CAPÍTULO II**

#### **Inumação**

##### **Secção I**

#### **Deposições comuns**

##### **Artigo 6.º**

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

##### **Artigo 7.º**

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão.

##### **Artigo 8.º**

Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

##### **Artigo 9.º**

1 - A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer a autorização para a respectiva inumação, conforme modelo previsto no anexo II do Dec. Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e fazer entrega do boletim de registo do óbito.

2 - As inumações efectuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem da prévia autorização desta.

Para efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a secretaria da Junta de Freguesia para os seguintes procedimentos:

- a) Aceitar o requerimento para despacho e posteriormente verificar o boletim de óbito;
- b) Emitir a guia do funeral respectiva;
- c) Efectuar a cobrança da taxa devida;
- d) Marcar a hora de inumação.

3 - No cemitério, para efectivação da inumação compete ao coveiro verificar a guia do funeral.

4 – Às inumações efectuadas fora do período previsto no ponto 2 deste artigo, são aplicados os seguintes procedimentos:

- a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo próprio coveiro;
- b) Para o efeito, deve a pessoa ou a entidade encarregada do funeral contactar o coveiro que, confirmando a responsabilidade, indicará a hora da inumação e fará a recepção do requerimento e boletim de óbito;
- c) Compete ao coveiro, no dia útil imediato, fazer a entrega na Secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efectuadas;
- d) A entidade encarregada do funeral deverá proceder ao pagamento, na Secretaria da Junta de Freguesia, da taxa devida no dia útil imediato à inumação.

#### **Artigo 10.º**

Os documentos referentes às inumações serão registados no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

### **Secção II**

#### **Inumações em Sepulturas**

#### **Artigo 11.º**

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos \*, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, através de alvará ou documento escrito devidamente autenticado;
- c) Só poderão ser concedidas sepulturas para utilização perpétua aos agregados familiares que solicitem a inumação de um cadáver e que não possuam direitos de utilização sobre qualquer outra sepultura perpétua existente no cemitério e desde que seja cumprido o estipulado no artigo seguinte.

#### **Artigo 12.º**

A freguesia deverá possuir uma reserva de pelo menos vinte sepulturas temporárias para os seguintes efeitos:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas;
- c) Tratando-se de cadáveres cujo agregado familiar não possua direitos de utilização sobre qualquer sepultura perpétua existente no cemitério.

#### **Artigo 13º**

Nas inumações em sepultura, deverá ser colocado, em todos os caixões, um produto biológico acelerador da decomposição. Excepcionalmente, nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

#### **Artigo 14.º**

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas.

- a) Para adultos:  
Comprimento – 2,00 m  
Largura – 0,70 m  
Profundidade – 1,00 m a 1,15 m
- b) Para crianças:  
Comprimento – 1,00 m  
Largura – 0,55 m  
Profundidade – 1,00 m

#### **Artigo 15.º**

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0.40 m e mantendo-se, para cada sepultura, um corredor de acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

### **Secção III**

#### **Inumações em Jazigos**

#### **Artigo 16.º**

A inumação em jazigo terá de obedecer às seguintes regras:

- a) Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 0,4 mm.

\*Só após o uso de aditivo, mantendo-se actualmente os cinco anos.

#### **Artigo 17.º**

1. Deve ser facultada, pelos concessionários de jazigos, a inspecção aos mesmos.

2. Quando o caixão apresentar rotura ou qualquer outra deterioração serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se – lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
3. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a Junta.
4. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

### **CAPÍTULO III** **Exumação**

#### **Artigo 18.º**

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos\*, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

#### **Artigo 19.º**

1. Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) A Junta de freguesia publicará editais ou notificará os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
- b) Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior, sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;
- c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até mineralização do esqueleto.

#### **Artigo 20.º**

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigos só será permitida quando aquele se apresentar de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

#### **Artigo 21.º**

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenham removido para sepultura, conforme disposto no n.º 4 do artigo 17.º, serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

### **CAPÍTULO IV** **Trasladações**

#### **Artigo 22.º**

Trasladação significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

\* segue o mesmo procedimento do Art.º 11

#### **Artigo 23.º**

As trasladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia, só podendo efectuar-se com autorização desta.

Têm legitimidade para requerer a trasladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

#### **Artigo 24.º**

A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia, que a comunicará a quem for obrigada, de acordo com a legislação em vigor.

#### **Artigo 25.º**

Nos livros de registos do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo ainda exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

### **CAPÍTULO V** **Averbamentos**

#### **Artigo 26.º**

1. A concessão de utilização de sepultura perpétua deve ser alvo de decisão em reunião da Junta de Freguesia, devidamente registada em acta e da qual se passará alvará;
2. Qualquer pedido de alteração de titular de concessão de utilização de sepultura perpétua por herança deve ser apresentado por escrito e acompanhado de documentação comprovativa;
3. Não é permitida a transmissão de direitos de concessão de utilização de sepulturas perpétuas sem autorização escrita da Junta de Freguesia, ficando salvaguardado o seu direito de preferência.

**CAPÍTULO VI**  
**Sepulturas, Jazigos e Ossários abandonados**

**Artigo 27.º**

1. Consideram-se abandonados os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais, um Nacional e outro local e afixados nos lugares habituais.
2. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição.
3. Terminados os prazos estabelecidos no ponto 1., colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono, por um período de mais dez anos, após o qual se poderá declarar o abandono definitivo.

**Artigo 28.º**

Decorrido o período de vinte anos previsto no artigo 27.º, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono definitivo e consequentemente reverterá a favor da Freguesia.

**Artigo 29.º**

1. Quando um jazigo se encontrar em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
2. Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo.
3. Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

**Artigo 30.º**

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

**Artigo 31.º**

Os ossários consideram-se-ão abandonados, quando os interessados não respondam às notificações da Junta de Freguesia, em prazo nunca inferior a 60 dias, ou no caso de existir taxa anual de limpeza e manutenção a deixarem de liquidar por um período de 3 anos.

**CAPÍTULO VII**  
**Construções Funerárias**

**Secção I**

**Das Obras**

**Artigo 32.º**

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento enviado à Junta de Freguesia.
2. Tratando-se de jazigos, o requerimento deverá ser acompanhado com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Viana do Castelo. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

**Artigo 33.º**

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20.
- b) Na elaboração e apreciação de projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

**Artigo 34.º**

Os jazigos da Autarquia ou particulares, terão compartimentos em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento – 2,00 m,

Largura – 0,75 m,

Altura – 0,55 m

- a) Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo também, dispor-se em subterrâneos;
- b) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado;
- c) Não é permitida a construção de jazigos subterrâneos em locais/terrenos previamente destinados a sepulturas.

**Artigo 35.º**

Os ossários da Autarquia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento – 0,85 m

Largura – 0,45 m

Altura – 0,35 m

#### **Artigo 36.º**

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

#### **Artigo 37.º**

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas, preferencialmente, em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

#### **Artigo 38.º**

Nos Jazigos devem efectuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

#### **Artigo 39.º**

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

### **Secção II**

#### **Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas**

#### **Artigo 40.º**

A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, não podendo este acto originar a constituição de qualquer direito sobre a sepultura. O responsável, pelo arranjo, ficará com a obrigação de remoção de todos os materiais aquando da exumação.

Quando o responsável não tiver condições para remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efectuadas.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 41.º**

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou arbustos;
- e) Plantar árvores sem autorização da Junta de Freguesia;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

#### **Artigo 42.º**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados ou enterrados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

#### **Artigo 43.º**

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical, mesmo quando destinada ao acompanhamento de funeral, carece de autorização da Junta de Freguesia.

#### **Artigo 44.º**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

#### **Artigo 45.º**

As infracções ao presente regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima de 50 €.

As infracções indicadas na alínea f) do art.º 39.º serão punidas com a coima de 250 €

### **CAPÍTULO IX**

#### **Disposições Finais**

#### **Artigo 46.º**

#### **Omissões**

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia.

#### **Artigo 47.º**

Este regulamento entra em vigor imediatamente após aprovação em reunião de Assembleia de Freguesia.

Lanheses, 22 de Dezembro de 2006 (versão actualizada).

O Presidente da Junta de Freguesia,

Ezequiel Vale